



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico Nº 1/2021 ao Veto Nº 6/2021 ao Projeto de Lei Nº 46/2021

## PROCURADOR LEGISLATIVO

Proposição Legislativa de VETO nº: 06/2021

**Interessado:** Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

**ASSUNTO:** “Cumpre-me informar que, na forma do inciso III, do artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba, vetei, nesta data, totalmente, o Projeto de Lei nº 46/2021, originário desse E. Poder Legislativo, que tem por ementa: *“Acrescenta os incisos III e IV ao artigo 2º e acrescenta o §3º ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3.022, de 20 de março de 2013.”*”

Trata-se de pedido encaminhado pela Presidência da Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de **VETO nº 06/2021, que dispõe sobre Autógrafo nº 46/2021 que encaminhou o Projeto de Lei nº 46/2021 que “Acrescenta os incisos III e IV ao artigo 2º e acrescenta o § 3º ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3022, de 20 de março de 2013”**, de iniciativa parlamentar do Vereador Senhor Edson de Souza Moura, referente fixação de multa a ser aplicada aos proprietários ou responsáveis por veículos em situação de abandono. Ressalte-se, que o Veto é de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquetuba, em forma de Mensagem, relativo à proposição acima mencionada.

**Em resumo dos fatos**, é interessante destacar que o Executivo Municipal na data de 15 de setembro de 2021 encaminhou o VETO nº 06/2021, referente ao Projeto de Lei nº 46/2021, protocolado em 27 de setembro do corrente ano. **Em seguida**, entendeu o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça encaminhar a presente proposição para a manifestação do Procurador Legislativo.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

## Passa-se à análise.

Ressalte-se, portanto, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Em princípio**, pede-se licença para **a transcrição de parte do VETO nº 06/2021**, relativo ao Autógrafo nº 46/2021, originado do Projeto de Lei nº 46/2021, de autoria do Executivo Municipal de Itaquaquetuba, **subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal, e ainda, acompanhado de parecer jurídico**, como adiante se vê:

### MENSAGEM

15 de setembro de 2021

Veto total ao Projeto de Lei nº 46/2021

Autógrafo nº 46, de 25 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquetuba,

Excelentíssima Senhora Vereadora,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Cumpr-me informar que, na forma do inciso III, do artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba, votei, nesta data, totalmente, o Projeto de Lei nº 46/2021, originário desse E. Poder Legislativo, que tem por ementa: *“Acrescenta os incisos III e IV ao artigo 2º e acrescenta o §3º ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3.022, de 20 de março de 2013.”*



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

De iniciativa legislativa, o projeto de lei tem como escopo estabelecer pena de multa aplicada aos proprietários ou responsáveis por veículos em situação de abandono, que já foram identificados e notificados e ainda, a remoção em caso de reincidência (Artigo 1º do Autógrafo); também, estabelece multas para proprietários de veículos notificados que não retirarem-no da via pública (Artigo 2º do Autógrafo).

Conquanto muito pontual e importante a pretendida alteração legislativa, constata-se uma redação confusa; ainda, a redação que se pretende criar no artigo 1º do Autógrafo colide com o artigo 3º; a proposta está colocada em posição inadequada dentro da lei que se pretende alterar, já que o artigo 3º define a conduta e as penalidades estão no artigo 3º e aí, pode-se gerar uma confusão na aplicação da lei, com a alteração proposta e gerar insegurança jurídica.

A proposta de alteração com acréscimo de um §3º ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3.022, de 20 de março de 2013, representada pela redação dada pelo artigo 2º do Autógrafo, também está em local inadequado dentro da lei de regência, porque o correto seria estabelecer as penalidades possíveis no próprio *caput* do artigo 3º da Lei.

Destaco a Vossas Excelências, que o Autógrafo ora vetado, viola as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que específica.”*, estabelece no artigo 11, I, ‘c’ e II, ‘c’, III, ‘c’ e, por estes fundamentos e razões, com a costumeira reverência a Vossas Excelências, fui levado a opor o veto total ao referido Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

DR. EDUARDO BOIGUES QUEROZ  
Prefeito Municipal

(grifos nossos).



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

*É o necessário a relatar.*

A **Lei Orgânica de Itaquaquetuba**, sobre a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:

**Art. 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.**

(...)

**Art. 27 - O Poder Executivo será exercido pelo prefeito** eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

**Art. 56 - Nenhuma propositura** poderá ser aprovada ou sancionada sem que dela conste expressamente a indicação de recursos orçamentários disponíveis.

(...)

**Art. 125 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou créditos aprovados pelo legislativo.**

**Art. 126 - Compete ao Executivo à iniciativa de leis referentes a:**

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - orçamento anual;

§ 1º A Lei que institui o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração, municipal para despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas.

§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração do orçamento anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e devidamente votados pelo legislativo.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

§ 4º A Lei Orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente ao Executivo e ao Legislativo através de seus órgãos.

§ 5º O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, permitida a autorização para abertura de crédito suplementar a contratação de operação de crédito por antecipação da receita.

Art. 127 - Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual serão apreciados pelo Legislativo na forma regimental.

**§ 1º Serão admitidas emendas ao orçamento anual desde que:**

**I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;**

**II - indiquem recursos necessários com anulação de despesas que não incidam sobre a dotação do pessoal e seus encargos, bem como serviços da dívida.**

**§ 2º O projeto de Lei orçamentária anual será enviado ao Legislativo até o dia 30 de setembro, devendo ser votado até o dia 30 de novembro, sob pena de não se encerrar a sessão Legislativa.**

**§ 3º As Emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.**

**Art. 128 - São vedados:**

**I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária anual;**

**II - a realização de despesas ou assuntos de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;**

**III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade prescrita, aprovados pelo Legislativo;**



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou despesas, ressalvadas as permissões constitucionais;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações e recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito limitado.

A **Constituição do Estado de São Paulo**, de observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:

**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**§ 1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

(...)

**Artigo 174** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

**§ 2º** - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** da República Federativa do Brasil, também assim dispõe:

Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

## O VETO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA E NA LEI ORGANICA DE ITAQUAQUECETUBA

**O VETO** encontra-se disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquetuba da seguinte forma:

Art. 88 – **O Veto é proposição, de iniciativa exclusiva do prefeito, que encerra a reprovação, total ou parcial, de projeto de lei submetido à sua sanção.**

(...)

Art. 101 – **Exigir-se-á o voto de dois terços da Câmara para a aprovação das seguintes matérias:**

(...)

II – rejeição de veto;

**A LEI ORGÂNICA DE ITAQUAQUECETUBA**, sobre o veto, assim disciplina:



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 57 - Aprovado o projeto, na forma regimental, o presidente da Câmara enviará o autógrafo ao prefeito, no prazo de 3 dias úteis, a contar da aprovação.

Art. 58 - Aquiescendo o prefeito, sancionará, promulgará e publicará a Lei.

**Art. 59 - Se o prefeito julgar o projeto aprovado, total ou parcialmente inconstitucional, ilegal ou contrário aos interesses públicos, vetá-lo-á no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do autógrafo.**

**Parágrafo único – O veto parcial abrangerá somente texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.**

Art. 60 - Decorrido o prazo sem manifestação do prefeito, o projeto será considerado sancionado, cabendo à Mesa Diretora a promulgação e publicação, no prazo de cinco dias.

Art. 61 - Recebido o veto, competirá ao Legislativo discuti-lo no prazo de 30 dias, a contar do seu recebimento.

**Art. 62 - O veto somente poderá ser rejeitado por deliberação de dois terços dos membros da Câmara.**

Art. 63 - Rejeitado o veto, a parte vetada será promulgada e publicada pela Mesa Diretora no prazo de 24 horas, sendo a nova lei comunicada ao prefeito, no mesmo prazo.

Art. 64 - Nas proposições de iniciativa exclusiva do prefeito e da Mesa Diretora, somente serão admitidas Emendas, quando forem indicados os recursos financeiros disponíveis para atender aos novos encargos. (grifos nossos).



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

## CONCLUSÃO:

**Sendo assim**, pelos motivos já demonstrados, ao que se vislumbra, o Veto em questão **não apresenta vício de inconstitucionalidade de iniciativa, pois não invadem atribuições exclusivas**, portanto, **neste caso, cabendo somente ao Senhor Prefeito Municipal a proposição do respectivo Veto que encerra a reprovação total ou parcial, acerca de proposições submetidos à sua sanção.**

Ademais, **nessa ocasião, SOMENTE AO EGRÉGIO PLENÁRIO DESTA CÂMARA MUNICIPAL**, cabe decidir sobre as questões da proposição de Veto nº 06/2021 encaminhada pelo Senhor Prefeito, **relativo ao Projeto de Lei nº 46/2021, que “Acrescenta os incisos III e IV ao artigo 2º e acrescenta o § 3º ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3022, de 20 de março de 2013”**, nos termos das justificativas apresentadas pelo Executivo Municipal, constante da MENSAGEM (Exposição de motivos).

**Ressalte-se, porém, que o quórum de eventual rejeição do Veto será de maioria absoluta da Câmara Municipal**, por força da decisão vinculante decidida nos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2283516-36.2019.8.26.0000** que tramitou perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que adiante se vê:

**“Direta de Inconstitucionalidade nº 2283516-36.2019.8.26.0000 Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaquaquetuba Réu: Prefeito do Município de Itaquaquetuba, Comarca: São Paulo. VOTO N. 5945/20 Ação direta de inconstitucionalidade. Itaquaquetuba. Processo legislativo. Arts. 48 e 62 da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba, e art. 101, incisos II e IV, da Resolução n. 02/1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquetuba), que dispõem sobre o quorum qualificado de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores para deliberação acerca da aprovação de Lei Complementar e Rejeição de Veto. Descabimento. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Normas básicas de processo legislativo em nível municipal que devem observar o princípio da simetria constitucional. Violação ao disposto nos arts. 5º, 23, 28, § 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes desta Corte. Ação precedente”.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 10 laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquetuba, 22 de outubro de 2021.

**ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO**  
Procurador Legislativo